



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA - CI TRT-13**

NOTA TÉCNICA/CI-TRT-13 Nº 001/2023

João Pessoa, 02 de maio de 2023.

Assunto: Importância da uniformização, no âmbito do Tribunal Regional da 13ª Região, da discussão acerca da possibilidade do pagamento de horas extras pela supressão do intervalo para recuperação térmica de empregados submetidos à insalubridade pelo agente físico calor.

DISCUSSÃO ACERCA DA NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA E HORAS EXTRAS DECORRENTES. AGENTE FÍSICO CALOR. EXCESSIVA LITIGIOSIDADE DO TEMA. EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTOS ANTAGÔNICOS NO ÂMBITO DO REGIONAL. POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DO TRT-13 EM DISCORDÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DO TST. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de edição de nota técnica com o objetivo de divulgar estudo realizado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - NUGEPNAC, sobre o panorama da jurisprudência do TRT-13, seja internamente, seja em relação ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no tocante à possibilidade de concessão do intervalo intrajornada para recuperação térmica ao empregado submetido à insalubridade pelo



agente físico calor, com pagamento de horas extras decorrentes de sua supressão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Discussão acerca da possibilidade do pagamento de horas extras pela supressão do intervalo para recuperação térmica de empregados submetidos à insalubridade pelo agente físico calor. Exposição dos posicionamentos do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho. Necessidade de uniformização.

O estudo da presente temática teve início no começo do ano de 2021, diante da percepção de que um elevado número de recursos de revista havia sido admitido, no biênio 2019-2020, acerca do assunto no âmbito do TRT-13.

Agora, o NUGEPNAC revisita a matéria, utilizando como parâmetro do estudo a jurisprudência interna deste Tribunal, fazendo também um paralelo com o entendimento do TST.

No âmbito interno do Regional, verificou-se a existência de posicionamentos antagônicos, tanto no primeiro como no segundo grau de jurisdição.

A jurisprudência uniforme e iterativa do TST é no sentido de que a não concessão do intervalo destinado à recuperação térmica, em razão da exposição ao agente físico calor excessivo, gera para o empregado o direito ao pagamento de horas extras correspondentes, cumulado com o adicional de insalubridade.

O primeiro posicionamento encontrado no TRT-13 segue o entendimento da Corte Superior Trabalhista.

O segundo posicionamento, intermediário, entende pela possibilidade do pagamento de horas extras pela supressão do intervalo para recuperação térmica, desde que a perícia avalie o tempo de submissão do empregado ao agente calor. Ou seja, **para a concessão do intervalo para recuperação térmica, é necessária comprovação da constância da temperatura elevada ao longo de toda a jornada de trabalho. Assim, uma única medição poderia até justificar a insalubridade, mas não o intervalo.**

Em nossa pesquisa, **encontramos dois precedentes do TST que corroboram esse entendimento**: RR-517-35.2019.5.13.0007, 7ª Turma,



Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 30/11/2020; e Ag-AIRR-235-73.2019.5.13.0014, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/10/2020.

Porém, o posicionamento predominante no TST parece ser no sentido de que, uma vez deferida a insalubridade pela submissão ao agente físico calor, também seria devido o intervalo para recuperação térmica. Nesse sentido: ARR-10710-47.2016.5.15.0076, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 05/03/2021; Ag-AIRR-1076-60.2020.5.07.0027, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 01/04/2022; RR-669-09.2021.5.13.0009, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 23/09/2022.

Quanto ao presente fundamento, pode-se pensar que, por envolver contornos fáticos, não cabe uniformização por meio de IRDR. Mas seria possível a discussão no seguinte aspecto, o qual envolveria apenas questão de direito: se a insalubridade previamente reconhecida gera, por si só, o direito ao intervalo para recuperação térmica.

O terceiro posicionamento, por sua vez, vem indeferindo o pagamento das horas extras decorrentes da supressão do intervalo térmico. Nas decisões analisadas durante o estudo, foram encontrados diversos argumentos para embasar o indeferimento das horas extraordinárias, os quais, contudo, **não encontram respaldo na jurisprudência do TST. Confirmam-se:**

a) A **concessão de intervalo para recuperação térmica é indevida** para o trabalhador que já recebe adicional de insalubridade pelo agente calor, **por caracterizar bis in idem.**

Tal entendimento, no entanto, **encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacífica do TST.** Embora o tema ainda não tenha sido julgado por nenhum dos órgãos de uniformização daquela Corte Superior, há precedentes de todas as Turmas no sentido de que a cumulação entre o pagamento de horas extras pela inobservância dos intervalos para recuperação térmica e o adicional de insalubridade não configura *bis in idem*, pois possuem natureza jurídica e proteção a bens distintos.

Nesse sentido: RR-10622-90.2016.5.15.0146, 1ª Turma, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 24/08/2018; RRAg-1715-70.2019.5.22.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/03/2022; Ag-AIRR-878-08.2020.5.07.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 29/04/2022; RR-171-47.2020.5.13.0008, 4ª Turma, Relator



Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 06/05/2022; Ag-AIRR-868-61.2020.5.07.0032, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 13/05/2022; Ag-AIRR-967-22.2019.5.06.0411, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/05/2022; Ag-AIRR-12-48.2020.5.06.0413, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 05/08/2022; Ag-RRAg-938-66.2019.5.06.0412, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 19/08/2022.

b) Impossibilidade de aplicação analógica do art. 253 da CLT, que se refere à exposição do trabalhador a variações de temperatura decorrentes do exercício de atividades em ambientes artificialmente frios, para justificar a concessão do intervalo a obreiros submetidos ao agente calor.

O entendimento do TST, contudo, é no sentido de considerar possível a aplicação analógica do art. 253 da CLT para a concessão de horas extras por supressão do intervalo para recuperação térmica a trabalhador submetido à insalubridade pelo agente calor.

Nesse sentido: RR-248-45.2019.5.13.0023, 3ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 10/06/2022; RR-188-86.2020.5.13.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/02/2022; RR-248-45.2019.5.13.0023, Ag-AIRR-666-47.2021.5.07.0033, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/09/2022; Ag-AIRR-861-66.2020.5.07.0033, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 03/10/2022.

c) A NR-15, por não ter força de lei, não é suficiente para respaldar o pagamento de horas extras por supressão de intervalo para recuperação térmica. Ademais, as diretrizes traçadas na NR-15 (Anexo 3, tabela 1) dizem respeito à concessão do adicional de insalubridade, e não ao pagamento de horas extras.

Entretanto, o entendimento do TST é no sentido de considerar possível a aplicação da NR-15 para a concessão de horas extras por supressão do intervalo para recuperação térmica a trabalhador submetido à insalubridade pelo agente calor.

Nesse sentido: Ag-AIRR-351-22.2021.5.07.0032, 3ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-228-43.2019.5.06.0413, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 25/02/2022; Ag-AIRR-12-48.2020.5.06.0413, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 05/08/2022; Ag-AIRR-806-81.2021.5.07.0033, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Júnior, DEJT 07/10/2022.



d) A extrapolação não significativa dos limites máximos de calor não autoriza a pretensão de concessão de intervalo para recuperação térmica.

De acordo com os **julgados encontrados no TST, no entanto, basta o reconhecimento da exposição do obreiro a calor acima dos limites de tolerância da NR-15**, não havendo menção à necessidade de que tal limite seja ultrapassado de maneira significativa.

Nesse sentido: Ag-AIRR-229-31.2019.5.06.0412, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 11/06/2021; RR-237-13.2019.5.13.0024, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 20/06/2022; RR-166-44.2020.5.13.0034, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Júnior, DEJT 04/07/2022.

e) A temperatura elevada atestada no laudo pericial é comum na Região Nordeste.

Durante a pesquisa, **não foram encontrados precedentes do TST tratando especificamente da (im)possibilidade de concessão do intervalo para recuperação térmica a trabalhadores do Norte e Nordeste**, diante das temperaturas naturalmente mais altas, típicas do clima da Região.

A propósito, com relação ao argumento em epígrafe, registra-se que o TST entende que o Anexo nº. 3 da NR-15, da Portaria nº. 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego não distingue entre as fontes naturais e artificiais de calor, o que, ainda que indiretamente, remete ao debate sobre as condições climáticas regionais para efeito de concessão do direito em questão. Neste sentido, cita-se a ementa da seguinte decisão da Egrégia Corte Superior Trabalhista: *"RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO AO CALOR DO SOL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 173 DA SBDI-1 - INAPLICABILIDADE. O Anexo 7 da NR 15 do Ministério do Trabalho, ao qual a Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-1 faz referência, trata das radiações não-ionizantes. Inegável, portanto, que o intuito desta Corte, quando de sua edição, foi de vedar o pagamento de adicional de insalubridade em razão do fator radiação solar, ante a inexistência de previsão legal neste sentido. Entretanto, o mesmo entendimento não pode ser aplicado às hipóteses em que o laudo pericial constata a submissão do trabalhador ao agente insalubre calor, o qual encontra previsão no anexo nº 3 da mesma norma regulamentar, na qual não há qualquer diferenciação a respeito da necessidade de exposição ao mencionado fator em ambiente fechado ou aberto. Aliás, conforme se verifica do item 1 do referido anexo, há expressa menção a -Ambientes externos com carga solar-. Dessa forma, havendo comprovação, mediante perícia técnica, da submissão do reclamante a trabalho insalubre decorrente da exposição ao fator calor, nos termos da NR 15, Anexo 3, do Ministério do Trabalho, deve ser mantida*



a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, sendo irrelevante o fato da alta temperatura decorrer do contato com a luz solar. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST-E-ED-RR-51100-73.2006.5.15.0120).

De toda sorte, os **precedentes do TST analisados são no sentido de reconhecer o direito ao pagamento** de horas extras decorrentes da supressão do intervalo para recuperação térmica, **bastando para tanto a exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15.**

Nesse sentido: RR-12046-95.2014.5.18.0101, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 13/04/2018; RR-242-35.2019.5.13.0024, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 12/02/2021; RR-12169-68.2016.5.15.0146, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 28/06/2019; RR-460-06.2018.5.23.0126, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/02/2021; AIRR-269-32.2019.5.06.0341, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 05/02/2021.

Além disso, foram encontrados precedentes do TRT-5 (BA) e do TRT-6 (PE), concedendo o intervalo para recuperação térmica: TRT-5 – Processo 0000648-94.2019.5.05.0342, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) Maria de Lourdes Linhares Lima de Oliveira, Segunda Turma, DJ 08/02/2021; TRT-6 – Processo: 0000263-09.2019.5.06.0411, Redator: José Luciano Alexo da Silva, Data de julgamento: 12/09/2019, Quarta Turma, DEJT: 13/09/2019 – N.º 2809/2019.

Inclusive, o julgado acima citado, do TRT-5, concede o referido intervalo a trabalhador submetido a temperaturas inferiores às consideradas em alguns precedentes de indeferimento do nosso Regional.

De resto, acrescente-se que, em que pese o objeto do presente estudo encontrar precedentes em todas as Turmas do TST, recentemente nos autos do processo Ag-E-ARR-116-59.2015.5.18.0129, de Relatoria do Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, a Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais - SBDI 1 enfrentou a matéria, cuja teor da ementa se transcreve, *in verbis*: “**AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. INOBSERVÂNCIA DA PAUSA PREVISTA NO ANEXO 3 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MTE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O direito do trabalhador ao pagamento do intervalo para recuperação térmica previsto no Anexo 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho não comporta mais debates**



nesta Corte, que pacificou sua jurisprudência no sentido de que, tendo em vista a possibilidade de aplicação analógica do artigo 253 da CLT nos casos de exposição ao calor excessivo, a não concessão do referido intervalo gera o direito à percepção de horas extras correspondentes ao período suprimido. Nesse contexto, o aresto colacionado ao cotejo está superado pela iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo falar em divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo desprovido". (Ag-E-ARR-116-59.2015.5.18.0129, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/10/2022).

Assim sendo, ante a relevância da discussão, merece registro o grande número de ações no Regional tratando da temática: **durante o estudo, foram encontradas 162 ações no 1º grau de jurisdição e 156 ações no 2º grau de jurisdição. Apesar do total de 318 ações já ser um número impactante, o número real ultrapassa em muito esse montante, já que a presente pesquisa envolveu apenas o ano de 2021 e meados de 2022.**

Diante de todo o exposto, ressalta-se a importância de alinhamento do tema dentro do nosso Tribunal, tanto para observância do entendimento do TST sobre a matéria, quanto no tocante ao oferecimento de segurança jurídica ao jurisdicionado.

2.2 Panorama do Tribunal

Entendem pela concessão do intervalo térmico, seguindo <i>ipsis litteris</i> o posicionamento do <u>TST</u>	Entendem pela possibilidade de concessão do intervalo, desde que comprovada pela perícia a constância da alta temperatura	Entendem pela impossibilidade de concessão do intervalo para recuperação térmica
<ul style="list-style-type: none"> ● Des. Eduardo Sérgio de Almeida ● Des. Leonardo José Videres Trajano ● Des^a. Margarida Alves de Araújo Silva 	<ul style="list-style-type: none"> ● Des. Ubiratan Moreira Delgado ● Desembargadora Herminegilda Leite Machado ● Juiz Convocado 	<ul style="list-style-type: none"> ● Des. Paulo Maia Filho ● Des. Carlos Coelho De Miranda Freire ● Des. Thiago de Oliveira Andrade



	André Wilson Avellar De Aquino • Juíza Convocada Nayara Queiroz Mota de Souza	• Des. Francisco de Assis Carvalho e Silva • Des. Wolney De Macedo Cordeiro • Juiz Convocado Antônio Cavalcante da Costa Neto • Juiz Convocado Adriano Mesquita Dantas
--	---	---

3. CONCLUSÃO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com fulcro no Ato TRT-13 SGP nº 117, de 04 de novembro de 2020, e considerando as diretrizes expostas, propõe a divulgação desta nota técnica com os órgãos julgadores do primeiro e segundo grau de jurisdição, com vistas a difundir os posicionamentos dentro do Regional sobre o tema, bem como o atual entendimento da Corte Superior Trabalhista.



Composição

GRUPO DECISÓRIO

Des Presidente - Coord. do Centro de Inteligência

Des Vice-Presidente e Corregedor

GRUPO OPERACIONAL

Juiz Auxiliar da Presidência

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Magistrado(a) ou servidor indicado pelo NUPEMEC

Secretário-Geral Judiciário

Coordenador(a) de Inteligência e Gestão Negocial

Servidor do NUGEPNAC

Thiago de Oliveira Andrade

Desembargador Presidente do TRT-13

Coordenador do Centro de Inteligência



ANEXO ÚNICO

NOTA TÉCNICA/CI-TRT-13 Nº 001/2023

Links de acesso à lista com os processos utilizados durante o estudo:

- [Relatório Estudo Intervalo Térmico 1ª Grau](#)
- [Relatório Estudo Intervalo Térmico 2º Grau](#)
- [Relatório Intervalo Térmico 1ª e 2ª TURMAS - Processos Admitidos pelo TST - Consulta até 08-03-2023](#)

Precedentes do TST com o posicionamento sobre o tema

- [1ª Turma - Publicada em 07/10/2022 - Ag-AIRR-834-49.2021.5.07.0033 - Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann](#)
- [1ª Turma - Publicada em 13/02/2023 - Ag-AIRR-690-19.2019.5.22.0101 - Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva](#)
- [1ª Turma - Publicada em 03/03/2023 - Ag-RR-433-10.2021.5.06.0411 - Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior](#)
- [2ª Turma - Publicada em 12/08/2022 - Ag-AIRR-232-80.2019.5.06.0413 - Relatora Ministra Maria Helena Mallmann](#)
- [3ª Turma - Publicada em 17/02/2023 - Ag-AIRR-710-69.2021.5.07.0032 - Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado](#)
- [3ª Turma - Publicada em 11/11/2022 - Ag-AIRR-880-38.2021.5.07.0033 - Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta](#)
- [3ª Turma - Publicada em 17/02/2023 - Ag-AIRR-514-02.2021.5.07.0032 - Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro](#)
- [4ª Turma- Publicada em 27/05/2022 - Ag-AIRR-168-48.2021.5.07.0033 - Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho](#)
- [4ª Turma - Publicada em 14/10/2022 - Ag-AIRR-375-47.2021.5.07.0033 - Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos](#)
- [4ª Turma - Publicada em 02/12/2022 - RR-708-12.2021.5.13.0007 - Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi](#)
- [5ª Turma - Publicada em 16/12/2022 - Ag-AIRR-594-63.2021.5.07.0032 - Relator Ministro Breno Medeiros](#)



- [5ª Turma - Publicada em 19/12/2022 - AIRR-0001112-50.2021.5.07.0033 - Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues](#)
- [5ª Turma - Publicada em 03/03/2023 - Ag-AIRR-1197-36.2021.5.07.0033 - Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa](#)
- [6ª Turma - Publicada em 14/10/2022 - Ag-AIRR-922-27.2020.5.07.0032 - Relator Ministro Lelio Bentes Correa](#)
- [6ª Turma - Publicada em 25/11/2022 - Ag-AIRR-615-39.2021.5.07.0032 - Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda](#)
- [6ª Turma - Publicada em 25/11/2022 - RR-103-29.2022.5.13.0008 - Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho](#)
- [7ª Turma - Publicada em 03/06/2022 - AIRR-857-32.2020.5.07.0032 - Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva](#)
- [7ª Turma - Publicada em 19/08/2022 - Ag-RRAg-938-66.2019.5.06.0412 - Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão](#)
- [7ª Turma - Publicada em 25/11/2022 - RR-254-49.2019.5.13.0024 - Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes](#)
- [8ª Turma - Publicada em 01/07/2022 - RR-948-10.2019.5.06.0413 - Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga](#)
- [8ª Turma - Publicada em 19/08/2022 - RRAg-1000190-57.2021.5.02.0024 - Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes](#)
- [8ª Turma - Publicada em 03/11/2022 - Ag-AIRR-686-41.2021.5.07.0032 - Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte](#)

